

Publicado D.O.E.

Em 14/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03605/03 – DOCUMENTO TC 05972/05

1/5

Administração Direta Municipal – Município de SANTANA DOS GARROTES – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2004 – Emissão de PARECER CONTRÁRIO - Aplicação de multa, dentre outras medidas.

Atendimento parcial às exigências da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto a tempo, cujos argumentos modificam em parte as decisões atacadas – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

### ACÓRDÃO APL – TC 610 12007

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 22 de novembro de 2.006, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2004 (Parecer PPL TC 181/2006 e Acórdão APL TC 801/06), emitindo parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, em razão de **insuficiência financeira apurada no exercício, atraso injustificado no envio da LOA, aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde, não empenhamento de despesas, empenhamento inoportuno de despesas como tentativa de burla à LRF, falta de contabilização de valores de contribuições previdenciárias descontadas de servidores, não recolhimento de contribuições previdenciárias, omissão de dívida previdenciária perante o INSS, omissão de receita do FUNDEF e incompatibilidade entre os demonstrativos**, como também decidiu:

1. **EMITIR PARECER sobre a Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo de SANTANA DOS GARROTES, reconhecendo que ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF, porquanto, apurou-se, no exercício, insuficiência financeira para saldar obrigações contraídas no dois últimos quadrimestres e omissão nos documentos pertinentes do montante da dívida consolidada;**
2. **APLICAR MULTA pessoal ao Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
3. **DETERMINAR à mesma autoridade, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, a DEVOLUÇÃO aos cofres públicos municipais, com recursos do próprio Gestor, a importância de R\$ 7.716,27 (sete mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), correspondente à omissão de receita do FUNDEF;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto dos valores da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03605/03 – DOCUMENTO TC 05972/05

2/5

5. **REPRESENTAR** junto ao INSS, com vistas a que adote as devidas providências no tocante às irregularidades encontradas nestes autos, no exercício de sua competência;
6. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça com vistas a que a apure possíveis condutas delituosas;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SANTANA DOS GARROTES, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.

Por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto, **IMPUTAR MULTA** pessoal ao Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em virtude de atraso injustificado no envio da Lei Orçamentária Anual, exercício 2004, constituindo desobediência a norma deste Tribunal, concedendo o mesmo prazo para recolhimento voluntário e recomendando as mesmas providências previstas no item 5 (cinco) anterior, se o recolhimento voluntário não ocorrer.

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, que:

1. Quanto ao *deficit* correspondente a **2,63%** da receita orçamentária, por diversas vezes, esta irregularidade foi desconsiderada pelo Ministério Público, Relator e pelo Tribunal Pleno, por não ter havido má fé ou dolo do gestor e, tampouco, prejuízo ao erário;
2. Não devem ser consideradas como não empenhadas as despesas no total de **R\$ 90.503,04** e **R\$ 132.426,50**, visto que inexistiam recursos disponíveis para o pagamento de salários aos funcionários. Também deve ser excluída a dívida do município com o INSS, no valor de **R\$ 179.494,36**, por não ser exigência de curto prazo. Ademais, os restos a pagar cancelados referem-se a despesas que foram empenhadas por estimativa, sem emissão de notas fiscais etc, devendo, portanto, também ser excluído o valor de **R\$ 118.081,83**;
3. O Poder Executivo não teve culpa do atraso no encaminhamento da LOA, pois foi protocolado na Corte ofício, comunicando emenda inserida pelos vereadores na proposta orçamentária de 2004, inclusive, dispensando-lhe da multa pelo atraso;
4. No tocante à abertura de crédito adicional suplementar sem fonte de recursos, a falha foi originada na Câmara Municipal, pois o orçamento foi fixado em **R\$ 110.000,00** para a categoria pessoal, conforme anexo III do executivo e, de acordo com o anexo III do legislativo, consta **R\$ 140.148,00**. Explica, ainda, que houve transferências de recursos de um elemento de despesa para outro;
5. Os restos a pagar foram cancelados por referirem-se a empenhos do mesmo exercício, estarem pendentes de liquidação e, sobretudo, por terem, alguns deles, sido emitidos por estimativa;
6. As aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **17,67%**, satisfazendo, portanto, a exigência constitucional, pois, além das despesas com coleta de lixo, de **R\$ 32.800,72**, devem ser somadas algumas despesas, no total de **R\$ 55.688,70**, que não constavam no SAGRES;
7. Quanto a não contabilização da contribuição descontada dos empregados (INSS), foi feito parcelamento de débito que, por falta de recursos, não foi quitado dentro do exercício de competência. Traz algumas decisões desta Corte aplicadas a casos semelhantes a este;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03605/03 – DOCUMENTO TC 05972/05

3/5

8. Referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de **R\$ 179.494,36**, esta pendência já foi regularizada. Encaminha o item às diversas decisões do Egrégio Tribunal no julgamento de casos semelhantes, com emissão de parecer favorável;
9. Conforme folhas de pagamento de pessoal arquivadas na Secretaria de Administração, não houve atraso, bastando verificar as despesas com educação durante o exercício;
10. Não houve divergência no registro da receita do FUNDEF, apenas ocorreu erro de digitação do código da receita do mês de junho de 2004, pois a guia de nº 407, no valor de **R\$ 7.717,27**, foi lançada no código do FPM;
11. Todos os veículos da Prefeitura são equipados com assento e capota de proteção contra sol e chuva. Ademais, os veículos são em quantidade suficiente para atender ao transporte de alunos da rede municipal de ensino;
12. Pertinente à incompatibilidade entre o REO e a PCA, a defesa não conseguiu identificar a origem do valor de **R\$ 1.675.370,78**, levantado pela Auditoria, ficando impedido de esclarecer a falha apontada. Mesmo assim, como o citado valor difere daquele constante da PCA, inexistente a divergência apontada.

A Unidade Técnica de instrução analisou a matéria concluindo em manter integralmente o seu posicionamento anterior.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou, após considerações, pelo **não conhecimento** do presente recurso e, caso seja analisado o mérito, pelo seu **não provimento**.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, *data venia* contrariamente o parecer escrito do *Parquet*, que o presente recurso, apesar de ter sido recebido pelo Tribunal de Contas do Estado em **08/02/07**, deve ser considerado tempestivo visto que a data de postagem nos Correios foi em **31/01/2007** e o **Acórdão APL TC 801/2006** foi publicado no Diário Oficial de **20 de janeiro de 2007**.

Assiste razão a Auditoria em não acrescentar às aplicações em saúde o montante de **R\$ 55.688,70**, referente às despesas ditas como não constantes no SAGRES, tendo em vista que as mesmas, fls. 1760/2292, foram pagas através da conta caixa, que não evidencia a origem dos recursos. No mais, a Assessoria do Relator discorda da exclusão das despesas com gêneros alimentícios, estadas e refeições pagas ao pessoal da saúde com recursos próprios, no total de **R\$ 22.500,26** (fls. 502/564), cuja inclusão para efeito do cálculo de aplicação merece ser admitida. Além disso, verifica-se que as despesas com limpeza pública foram, na realidade, no valor de **R\$ 32.800,72** (fls. 2348/2349), portanto superior ao valor já considerado no **Acórdão APL TC 801/2006 (R\$ 26.627,08)**, devendo ser adicionada a diferença de **R\$ 6.173,64**, aumentando as aplicações de **R\$ 374.027,45 (13,87%)** para **R\$ 402.701,35**, correspondendo a **14,93%** da receita de impostos e transferências (**R\$ 2.697.517,48**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03605/03 – DOCUMENTO TC 05972/05

4/5

É de se ponderar que a diferença do percentual 0,007%, importa em quase **R\$ 2.000,00**, mas é de se ponderar, também, a existência de equívocos na instrução na desconsideração não muito clara de valores e exclusão de outros que leva a inferir que a diferença seria ultrapassada, atingindo, portanto o percentual de aplicação de **15,00%**.

De fato, os documentos de fls. 1428/1429 elidem a irregularidade relativa à divergência, no valor de **R\$ 7.716,27**, entre a receita do FUNDEF registrada na PCA/SAGRES e aquela constante nos extratos e na Secretaria do Tesouro Nacional.

No que respeita à insuficiência financeira apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato, são necessárias algumas observações acerca dos compromissos a pagar:

1. Apesar do recorrente alegar que as despesas com pessoal (dezembro e 13º salário) não empenhadas, no total de **R\$ 90.503,04**, e as despesas com pessoal do exercício de 2004 (outubro, novembro, dezembro e 13º salário) empenhadas em 2005, no total de **R\$ 132.426,50**, não devem ser consideradas no cálculo da insuficiência financeira, verifica-se que esse entendimento não pode ser admitido, visto que infringe o regime contábil misto, através do qual fica estabelecido o regime de competência para a despesa e o regime de caixa para a receita. Logo, permanece a irregularidade, uma vez que tais despesas não foram empenhadas oportunamente, segundo o recorrente, por inexistir recursos disponíveis para o pagamento;
2. No tocante às outras despesas de 2004 somente empenhadas em 2005, no total de **R\$ 125.442,17**, devem ser deduzidas aquelas de competência anterior aos dois últimos quadrimestres do mandato, no total de **R\$ 13.328,16**, assinaladas às fls. 258/260, remanescendo somente o montante de **R\$ 112.114,01**;
3. Com relação ao valor da dívida do município perante o INSS, deve ser reduzida de **R\$ 179.494,36** para **R\$ 111.291,33**, que corresponde apenas àquela contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (fls. 1088);
4. No tocante aos *restos a pagar* cancelados, no valor de **R\$ 118.081,83**, o recorrente continuou sem explicar o motivo para o cancelamento dos mesmos, apenas informando referirem-se a despesas empenhadas por estimativa, sem emissão de notas fiscais. Desta forma, o Relator concorda com o entendimento da Auditoria, que mantém o referido valor dentre as obrigações financeiras a pagar. Da mesma forma, no que se refere ao saldo das consignações, no valor de **R\$ 4.356,06**.

Feitos estes comentários, fica reduzido o valor dos compromissos a pagar de **R\$ 650.483,96** (fls. 1083) para **R\$ 568.952,77**<sup>1</sup>, logo, como as disponibilidades do exercício foram de **R\$ 90.246,07** (fls. 1083), a insuficiência financeira do exercício, apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato, passa de **R\$ 560.237,89** para **R\$ 478.706,70**.

<sup>1</sup> Refere-se à soma das Despesas não empenhadas em 2004 (**R\$ 90.503,04**), despesas de competência de 2004, indevidamente empenhadas em 2005, no valor de **R\$ 244.540,51** (**R\$ 132.426,50** + **R\$ 112.114,01**), restos a pagar cancelados (**R\$ 118.081,83**), saldo das consignações (**R\$ 4.356,06**, fls. 66) e dívida do município perante o INSS (**R\$ 111.291,33**), perfazendo o total de **R\$ 568.952,77**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03605/03 – DOCUMENTO TC 05972/05

5/5

No mais, o Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução, propondo aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente recurso e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para afastar da fundamentação das decisões atacadas os aspectos referentes à divergência no valor da receita do FUNDEF (R\$ 7.716,27) e o não atendimento do percentual de recursos vinculados aos serviços de saúde, porquanto é de se reconhecer o aumento daquele de 13,87% para 15,00%. Da mesma forma, propõe a redução do valor da insuficiência apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato de R\$ 560.237,89 para R\$ 478.706,70, mantendo-se os demais itens das decisões guerreadas.

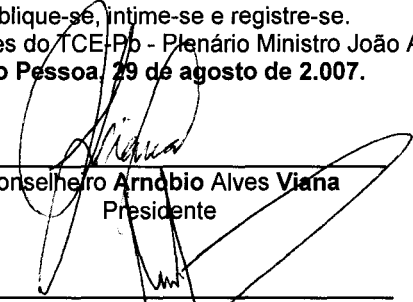
É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03605/035; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para afastar das irregularidades que fundamentaram as decisões atacadas divergência no valor da receita do FUNDEF, no valor de R\$ 7.716,27 e o não atendimento do percentual legalmente exigido de aplicação de recursos em serviços públicos de saúde, posto que passaram de 13,87% para 15,00% da receita de impostos e transferências, bem assim, reconhecer reduzido o valor da insuficiência financeira para saldar obrigações de curto prazo, apurada nos dois últimos quadrimestres do mandato de R\$ 560.237,89 para R\$ 478.706,70, mantendo os demais itens do Parecer PPL TC 181/2006 e do Acórdão APL TC 801/2006.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício